

REDE DOCTUM DE ENSINO – UNIDADE SERRA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANDREIA SANTOS RIBEIRO

**ANÁLISE CRÍTICA DA IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA NO
DIREITO PENAL BRASILEIRO**

SERRA/ES

2019

ANDREIA SANTOS RIBEIRO

**ANÁLISE CRÍTICA DA IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA NO
DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Rede de Ensino Doctum – Unidade Serra, como requisito parcial à obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. David Marlon Oliveira Passos

SERRA/ES

2019

ANDREIA SANTOS RIBEIRO

ANÁLISE CRÍTICA DA IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Rede de Ensino Doctum – Unidade Serra,.
como requisito parcial à obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ___ de _____ de 2019.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. David Marlon Oliveira Passos

Orientador

Prof.

Examinador

RESUMO

O presente estudo busca analisar de forma crítica a imputabilidade penal do agente psicopata, apresentando como premissas a incidência da responsabilidade penal dos mesmos em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, em figurando como autor de condutas tipificadas. A fim de fornecer o embasamento teórico necessário, o estudo em epígrafe dissertará, inicialmente, sobre as especificidades concernentes ao transtorno da psicopatia para, após, adentrar à problemática propriamente dita, destacando os aspectos que ensejam à sua (in)imputabilidade, haja vista a existência de discussões acerca da capacidade de discernimento dos referidos agentes sobre a ilicitude de suas condutas, analisando, por fim, o cabimento da aplicação do artigo 26, § único do Código Penal Brasileiro.

Palavras-chave: Psicopatia. Imputabilidade. Semi-imputabilidade. Teoria do Crime.

ABSTRACT

The present study seeks to critically analyze the criminal imputability of the psychopathic agent, presenting as premises the incidence of their criminal responsibility in accordance with the national legal system, and figuring as the author of typified conduct. In order to provide the necessary theoretical basis, the above study will initially discuss the specificities concerning the disorder of psychopathy and, afterwards, enter into the problem itself, highlighting the aspects that lead to its (un) imputability, given the existence of discussions about the ability of these agents to discern the illegality of their conduct, analyzing, finally, the appropriateness of the application of article 26, sole paragraph of the Brazilian Penal Code.

Keywords: Psychopathy. Imputability. Semi imputability. Crime Theory.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 A PSICOPATIA E SUAS ESPECIFICIDADES.....	07
1.1 A PSICOPATIA E SEUS NÍVEIS.....	09
2 TEORIA GERAL DO CRIME.....	11
3 A RESPONSABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS.....	14
CONCLUSÃO.....	18
REFERÊNCIAS.....	19

INTRODUÇÃO

A pesquisa em epígrafe visa demonstrar a incidência da imputabilidade frente aos indivíduos denominados neuroatípicos, especificamente os psicopatas, os quais são apresentados como indivíduos altamente racionais e sem redução da sua capacidade de discernimento, entretanto sem qualquer demonstração de emoção, fato este que apresenta fundamentos científicos, ratificando a necessidade de mensurar a possibilidade de abranger tais indivíduos no rol de (in)imputáveis, através da análise do posicionamento doutrinário.

A pesquisa em epígrafe utilizará o método indutivo, apontando aspectos gerais sobre o assunto, buscando obter conclusões particulares através da união e análise de posicionamentos diversos, a fim de solucionar a problemática da pesquisa, qual seja, apontar sobre a possibilidade de incidência da imputabilidade sob indivíduos portadores de psicopatia.

Como técnica de desenvolvimento de pesquisa, será utilizado o referencial bibliográfico, através do qual serão demonstradas as premissas obtidas com base na doutrina, incluindo livros especializados sobre a temática da psicologia, doutrinas de direito penal, sem manipulação do pesquisador, a fim de obter uma síntese imparcial sobre o tema em epígrafe, analisando a imputabilidade e a responsabilidade penal destes agentes delituosos, portadores de transtornos antissociais, com enfoque na psicopatia.

O presente estudo abordará, respectivamente, as especificidades concernentes ao transtorno da psicopatia, elencando seu conceito e graus de comprometimento do indivíduo; seguido de uma breve análise sobre a Teoria Geral do Crime; para, posteriormente, dissertar sobre os aspectos relacionados à possibilidade de responsabilização do indivíduo portador do referido transtorno neurológico, destacando a possibilidade ou vedação de sua classificação como inimputável nos moldes do artigo 26 do Código Penal.

1 A PSICOPATIA E SUAS ESPECIFICIDADES

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de tratar-se de indivíduos loucos ou doentes mentais, razão pela qual se faz necessária a análise de sua etimologia. A palavra psicopata, em sentido literário, significa doença da mente (do grego, *psyche* = mente; e *pathos* = doença). No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais (SILVA, 2010).

Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação na prática, como é o caso dos indivíduos que apresentam um quadro de esquizofrenia, além de não apresentarem intenso sofrimento mental, como é o caso da depressão, da síndrome do pânico ou de crises de ansiedade, por exemplo.

De acordo com o que preceitua Silva, especialista na área, o psicopata apresenta um quadro de ausência de sentimentos, o qual enxerga os demais indivíduos apenas como instrumento a ser usado em prol de alguma finalidade, *in verbis*:

O termo Psicopata restringe as pessoas que tem um tipo de personalidade, uma maneira de ver e de ser, no qual o outro não representa nada, o outro é só um instrumento para ele obter, diversão, status ou poder. Em casos extremos, os psicopatas matam a sangue-frio, com requinte de crueldade, sem medo e sem arrependimento (SILVA, 2010, p. 35).

Hoje o termo psicopatia é utilizado para definir, um comportamento social daqueles indivíduos, extremamente perigosos e que tem predisposição para cometer crimes bárbaros, com total ausência de sentimentos, amoralidade, impulsividade, falta de adaptação social e incorrigibilidade, estando o referido distúrbio ligado à personalidade, provocando alteração de comportamento.

Nesse sentido, a Organização Mundial da Saúde define a psicopatia como:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros

ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. (OMS, 1993).

Porém, o que a sociedade desconhece é que os psicopatas, em sua grande maioria, não são assassinos e vivem como se fossem pessoas comuns. Eles podem arruinar empresas e famílias, provocar intrigas, destruir sonhos, mas não matam. E, exatamente por isso, permanecem por muito tempo ou até uma vida inteira sem serem descobertos ou diagnosticados.

Em entrevista a Revista Veja (2002), os especialistas brasileiros Ricardo de Oliveira Souza e Jorge Moll Neto, vencedores do prêmio especial do penúltimo congresso da Associação Americana de Neurologia, identificaram áreas do cérebro em que há alta atividade de julgamentos morais, segundo eles “entre antissociais, essas regiões não apresentam nenhuma atividade” (REVISTA VEJA, 2002).

Hare alega, que não existe psicose ou até mesmo, manifestações neuróticas no comportamento do psicopata, contrário a isso, eles são completamente capazes de entender a realidade que os cerca:

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário do psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes dos que estão fazendo e do motivo que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente. (HARE, 2013).

Ainda por este prisma, em entrevista concedida ao Jô Soares (2013), a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva, assevera de modo esclarecedor que:

A psicopatia pura e genuína não tem tratamento, temos que separar os criminosos dos psicopatas dos não psicopatas, 25% do sistema carcerário é psicopata, 75% não, significa que temos que separar os recuperados dos não recuperados. Os psicopatas nascem com o sistema límbico não funcionando, já nascem com a tendência a perversidade, até aos 18 anos não é possível um diagnóstico preciso, ou seja, não pode fechar esse diagnóstico, mas que em outros países como a Inglaterra, a maioridade não é determinado pela idade, mas sim pela qualidade do crime.

Em outras palavras, é possível dizer que os indivíduos portadores do transtorno da psicopatia possuem aparência normal, agem normalmente, mas escondem em seu interior uma mente perversa e atitudes perigosas, sendo dotados de raciocínio rápido e imensa capacidade de manipulação, não devendo ser confundidos, entretanto, com criminosos, haja vista o fato de a prática de condutas tipificadas não ser uma característica inerente a todos.

1.1 A PSICOPATIA E SEUS NÍVEIS

O transtorno neurológico da psicopatia pode apresentar níveis variados, de acordo com o estudo realizado pelo psiquiatra forense Michel Stone, o qual desenvolveu um índice para medição do nível de comprometimento do sistema neurológico de assassinos psicopatas, utilizando três elementos como critérios de avaliação: o motivo, o método e a crueldade, dando embasamento a estudos desenvolvidos posteriormente, como a tipologia desenvolvida por Blackburn (BLACKBURN, 1997).

O especialista Blackburn desenvolveu uma tipologia para definir os subtipos de psicopatas. Inicialmente realizou a separação de dois tipos de psicopatas, ambos com alto grau de impulsividade: o primeiro tipo era primário e possuía características de conformidade social e sem perturbações emocionais, enquanto o segundo apresentava características de isolamento social associado com neurose, incidindo sobre ambos a característica da impulsividade e a total falta de sentimentos, como o arrependimento e a culpa (BLACKBURN, 1997).

No que concerne à classificação elaborada por Blackburn, destaca-se a divisão em dois grupos, sendo o primeiro de grau leve e o segundo de grau moderado a grave, consistindo a primeira no grau mais comum entre os portadores do transtorno, atingindo pessoas normalmente encontradas ao nosso redor, porém não percebidos pela sociedade, haja vista sua baixa capacidade agressiva, podendo enganar a todos facilmente e permanecer no convívio social por mais tempo (SGARIONI, 2009).

Já os psicopatas classificados como grau moderado a grave apresentam, normalmente, as mesmas características do psicopata de grau leve, entretanto eles

tendem a apresentar condutas que os colocam contra a sociedade, com atitudes antissociais, demonstrando-se, na maioria das vezes, como indivíduos agressivos, sádicos, impulsivos, mentirosos (SGARIONI, 2009).

2 TEORIA GERAL DO CRIME

O Direito Penal possui a finalidade precípua de proteção dos bens e valores mais importantes e necessários para que haja a possibilidade de sobrevivência em sociedade, preservando os bens jurídicos tutelados da prática de eventuais condutas lesivas, as quais são denominadas como condutas típicas ou, ainda, como crime (GRECO, 2009, p. 82).

A doutrina é responsável por conceituar o crime, pois tal conceituação não foi estabelecida pelo legislador, podendo este ser definido em três aspectos, sendo eles: material, formal ou analítico, conforme preconiza Fernando Capez:

Aspecto material: é aquele que busca estabelecer a essência do conceito, isto é, o porquê de determinado fato ser considerado criminoso e outro não [...] pode ser definido como todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social.

Aspecto formal: o conceito de crime resulta da mera subsunção da conduta ao tipo legal e, portanto, considera-se infração penal tudo aquilo que o legislador descrever como tal, pouco importando seu conteúdo.

Aspecto analítico: é aquele que busca, sob um prisma jurídico, estabelecer os elementos estruturais do crime, [...] é propiciar a correta e mais justa decisão sobre a infração penal e seu autor, [...] crime é todo fato típico e ilícito. (CAPEZ, 2011, P. 46).

Destaca Noronha:

A ação humana, para ser criminoso, há de corresponder objetivamente conduta descrita pela lei, contrariando a ordem jurídica e incorrendo seu autor no juízo de censura ou reprovação social. Considera-se, então, o delito como a ação típica, antijurídica e culpável. Ele não existe sem uma ação (compreendendo também a omissão), a qual se deve ajustar figura descrita na lei, opor-se ao direito e ser atribuível ao indivíduo a título de culpa lato sensu (dolo ou culpa). (NORONHA, 2004, p. 97)

Desta forma é entendido, para que haja crime é necessário que exista uma ação ou uma omissão humana para que o fato se torne típico, pois somente assim o crime é caracterizado, além da existência dos elementos essenciais para a configuração do crime, sendo elas: a tipicidade, a antijuricidade e a culpabilidade, tais

elementos estão interligados e correlacionados de forma que cada elemento posterior, depende do elemento anterior para a caracterização do delito, sendo assim um só existiria se houvesse o anterior a ele (GRECCO, 2011, p. 143-144).

A imputabilidade penal consiste em atribuir a alguém a responsabilidade por algum ato cometido, desde que em se tratando de conduta tipificada, se caracterizando pela capacidade do agente de ser imputado pela prática, sentido em que aduz Fernando Capez:

(...) é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O autor deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. (CAPEZ, 2004, p. 119).

No que concerne à Culpabilidade, para que esta seja configurada faz-se necessário que o fato seja típico e também antijurídico, ou seja, que este contrarie as normas jurídicas, possibilitando a atribuição da culpa a alguém pela prática de alguma infração penal, estamos fazendo um juízo negativo de reprovação de censura a ela, consistindo na Culpabilidade, a qual pode ser definida como a possibilidade de considerar alguém culpado, a qual divide-se em imputabilidade, a exigibilidade de conduta e a consciência da ilicitude.

De acordo com Grecco, a imputabilidade consiste na capacidade de entender a ilicitude da conduta, estando atrelada totalmente a saúde mental e psíquica do agente causador, isso ira diferenciá-lo do agente considerado inimputável, consistindo este no indivíduos que não possui o discernimento para compreender o ato quando é ilícito e, desta maneira, não pode ser responsabilizado por seus atos (GRECCO, 2011, p. 143-144).

O artigo 26 Código Penal, *caput* e parágrafo único, disserta sobre a isenção de pena e hipóteses para tal incidência:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão,

inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinasse de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinasse com esse entendimento. (CONGRESSO NACIONAL, 1940)

Há de se destacar, ainda, os semi-imputáveis, os quais são acometidos apenas por ter uma perturbação mental ou seu desenvolvimento mental retardado ou incompleto e a parte de seu discernimento diminuído, sendo possível destacar os indivíduos portadores de doença mental, desenvolvimento mental incompleto e desenvolvimento mental retardado (art. 26); desenvolvimento mental incompleto por presunção legal, do menor de 18 anos (art. 27); embriaguez fortuita completa (art. 28, § 1º), dentre outros (CONGRESSO NACIONAL, 1940).

É possível observar que os referidos dispositivos legais não mencionam hipóteses passíveis de adequação para abrangência dos indivíduos portadores do transtorno da psicopatia, desencadeando, portanto, a necessidade de análise da questão sob a ótica doutrinária.

3 O PSICOPATA FRENTE A IMPUTABILIDADE PENAL NOS MOLDES DO ARTIGO 26 DO CÓDIGO PENAL

Conforme destacado anteriormente, conceituamos Crime ou Delito, conforme a Lei de Introdução ao Código Penal, no seu art. 1º, “a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa”, sendo necessário salientar que a conduta em questão deve ser típica, antijurídica e culpável, consistindo este último requisito no juízo de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita do agente (CONGRESSO NACIONAL, 1940).

A Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, reformou totalmente a Parte Geral do Código Penal de 1940, perdurando até os dias atuais. Dentre as principais modificações está o abandono do sistema do duplo binário, que possibilitava a aplicação da pena e da medida de segurança cumulativamente, implantando o sistema vicariante/unitário, o qual prevê ao imputável que, uma vez provada a acusação, a pena deve ser aplicada, enquanto ao inimputável deve ser aplicada a medida de segurança (CONGRESSO NACIONAL, 1940).

Segundo prevê o caput artigo 26 do Código Penal, somente é considerado inimputável quem, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado não possuir, no momento da ação ou omissão, plena capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, *in verbis*.

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, 1942).

Desta forma, no âmbito criminal, são considerados inimputáveis, ficando isentos de pena, aquele que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Portanto, o conceito de imputabilidade é fornecido indiretamente pelo de inimputabilidade. Imputável é o sujeito mentalmente são e plenamente desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse

entendimento; capacidade que o homem adquire progressivamente, com o desenvolvimento físico e mental, o qual possui discernimento completo.

O psicopata é imputável porque tem pleno conhecimento de entender o ilícito, portanto a psicopatia não é considerada uma doença mental, os portadores desse transtorno tem consciência dos atos praticados, afastando assim, a inimputabilidade penal, conforme preconiza o art. 26, caput, parágrafo único.

No entanto, para a maioria, a psicopatia trata-se de um transtorno de personalidade, vejamos o que diz Ballone:

A psicopatia não é uma enfermidade mental, porque as doenças desse grupo estão bem delimitadas, e esta não faz parte dele, além disto os doentes mentais, inimputáveis, não praticam tantas atrocidades como os dissociais o fazem. Combinado a este fato há o ponto crucial de que os enfermos não possuem consciência de seus atos por não compreenderem a realidade, já que em sua maioria sofrem processos alucinantes, situação totalmente oposta para com os psicopatas que compreendem a realidade, mas não conseguem praticar determinados atos, como se seus sentimentos falassem mais alto que sua razão. (BALLONE, 2008).

Conforme entendimento do autor supramencionado, os psicopatas não são inseridos no grupo de normalidade, por apresentarem desequilíbrios comportamentais e emocionais, sendo então capazes de compreender a realidade, o que diverge do comportamento e das limitações psíquicas dos inimputáveis.

Podemos observar que esses indivíduos apresentam-se, aparentemente, como pessoas normais, segundo preconiza Silva:

Eles são 100% razão e 0 % emoção, não demonstram qualquer arrependimento, dissimulados conseguem planejar minuciosamente cada detalhe do crime, e quando presos apresentam bom comportamento, chegam até estudar as leis e saem de lá exímios no código penal, porque sabem se não tiverem esse bom comportamento não conseguem diminuir a pena, enganam funcionários penitenciários, bem como profissionais da área da saúde mental, fazendo-os acreditar que já estão prontos para retornarem ao convívio da sociedade, nos casos supracitados todos se tornaram cristãos, será uma coincidência, ou uma forma de diminuir a pena, se escondendo atrás de uma religião? (SILVA, 2010).

Segundo o Manual de Diagnóstica e Estatística das Perturbações Mentais, o sociopata, psicopata ou indivíduo que possui transtorno neurológico da personalidade

dissocial, tem como características o transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros (SILVA, 2010).

Ainda de acordo com Silva, existe uma estimativa no que concerne à reincidência de indivíduos apontados como psicopatas, a qual afirma que cerca de 75% (setenta e cinco por cento) dos psicopatas presos voltam a cometer crimes bárbaros ao deixar a prisão, beneficiados pela dificuldade de avaliação do risco por psiquiatras, uma vez que nenhum estudo é capaz de apontar com certeza se um indivíduo vai ou não reincidir no crime (SILVA, 2010).

De acordo com França, no que diz respeito aos psicopatas, esse efeito referente à reincidência seria ainda pior, "pois o tratamento repressivo e punitivo a esses indivíduos revelar-se-ia nocivo, em virtude de convivência maléfica para sua ressocialização". (FRANÇA, 1998, p. 359).

Podemos observar que mesmo diante de uma prevenção, qual seja de punir, prevenir e ressocializar, os que sofrem desse transtorno não conseguem entender a punição da pena imposta, e quando retornam ao convívio social o índice de incidência de crimes cometidos é excessivo, quando para o preso comum, esse índice é bem menor.

A medida de segurança é uma forma de lidar para com crimes praticados por indivíduos que possuem enfermidades mentais e, também, para aqueles acometidos por distúrbios que o colocam em situação diversa da normalidade. Para que seja aplicada, leva-se em conta a periculosidade do apenado, de forma que, enquanto estiver recluso, é feita uma perícia anual, que atestará o grau em que o indivíduo se encontra.

Preconiza o art. 96, I, do Código Penal, que o indivíduo é privado de sua liberdade e é colocado em estabelecimento com características de hospital, sendo punido com pena de reclusão. Cabe ressaltar que é aplicada a medida de segurança nesses casos, no qual o indivíduo é privado de sua liberdade em um hospital psiquiátrico, com acompanhamento de um profissional que irá avaliá-lo a cada ano, aplicado ao inimputável que praticou crime punido com pena de reclusão (CONGRESSO NACIONAL, 1940).

A outra forma de penalidade, diz respeito ao tratamento ambulatorial (restritiva), previsto no art. 96, II, e é disponibilizada aos inimputáveis quando o crime é punido com detenção, no qual o prazo será indeterminado, até a constatação da cessação da periculosidade, e também aos semi-imputáveis, como previsto no art. 99, da Lei de Execuções Penais (CONGRESSO NACIONAL, 1984).

Conforme ensinamentos pontuados pela Psiquiatria e outros institutos, não é verificada, portanto, qualquer relação da psicopatia com as hipóteses de afastamento da imputabilidade do agente, sendo este imputável, uma vez que possui pleno conhecimento sobre a reprovabilidade social e ilicitude das condutas, portanto a psicopatia não é considerada uma doença mental, afastando assim, a inimputabilidade penal, conforme o art. 26, caput e parágrafo único.

Pensando-se em alternativas viáveis, seguras e de acordo com o ordenamento jurídico e os direitos humanos gerais, a medida mais viável e eficaz para o encarceramento do portador do transtorno neurológico da psicopatia seria a aplicação da pena perpétua, nos moldes dos Estados Unidos, do Canadá e de alguns países da Europa, sendo imprescindível a reforma do ordenamento jurídico no que concerne à vedação da mesma, garantindo a realização de avaliações periódicas, a fim de garantir a efetividade dos direitos e garantias fundamentais (SILVA, 2010).

Por derradeiro, salienta-se que os casos que possuem indivíduos portadores do transtorno da psicopatia como autores requer uma atenção especial das autoridades competentes, preservando a realização do acompanhamento psiquiátrico necessário, sob risco de um resultado caótico em âmbito social nos casos de omissão do Poder Público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado na pesquisa em epígrafe, consistem em psicopatas os indivíduos que apresentam como característica marcante a ausência de sentimentos e de demonstração de afeto ou qualquer outra emoção, dentre outras especificidades, fator que desencadeia a discussão acerca de sua imputabilidade, haja vista que os mesmos são comparados com os demais indivíduos neuroatípicos, dentre os quais podemos citar os portadores de depressão, TOC e demais transtornos.

Não obstante, a psicopatia não deve ser considerada uma doença ou um desenvolvimento mental incompleto ou retardado, uma vez que não afeta a capacidade de discernimento do indivíduo, tendo total capacidade de entendimento acerca da ilicitude de seus atos, reconhecendo perfeitamente as leis adotadas em sociedade e sanções passíveis de aplicação, porém tal conhecimento não se faz suficiente a evitar a prática das condutas.

Desta forma, não se pode tornar o acometido pela psicopatia como sendo um indivíduo inimputável, não devendo este ser confundido com um portador de perturbação mental, pois a psicopatia não provoca qualquer tipo de alteração na saúde mental de seu agente, não havendo qualquer comprometimento de sua capacidade de discernimento, uma vez que tais indivíduos convivem em sociedade sem levantar qualquer suspeita, muitas vezes com a capacidade de dissimulação para conseguir seu objetivo.

Resta-se notório, portanto, que o psicopata é definido com um indivíduo que possui um transtorno de personalidade, mas que em nada afeta sua capacidade cognitiva, desprovido de qualquer empatia, fator que inviabiliza a inclusão dos mesmos no rol do artigo 26 do Código Penal, sendo apontada pela doutrina a necessária criação de uma legislação específica destinada aos indivíduos portadores do distúrbio denominado psicopatia para que, desta forma, possa ser concedido a eles o tratamento compatível, observando-se as peculiaridades inerentes à questão.

REFERÊNCIAS

BALLONE, G. J. **Personalidade borderline**. 2014. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=184>>. Acesso em 01 nov 2019.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Eficácia das normas constitucionais sobre Justiça Social**. São Paulo: Revista de Direito Público, 1981.

BANHA, Nathalia Cristina Soto. **A resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas**. 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5321>. Acesso em 06 nov 2019.

BLACKBURN, Simon. **Dicionário Oxford de Filosofia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Editora: Saraiva, 2004.

CONGRESSO NACIONAL. **Decreto-Lei nº. 2.848/1940: Código Penal**. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 20 mar 2019.

CONGRESSO NACIONAL. **Lei 7.209 de 11 de Julho de 1984: Lei de Execuções Penais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art26. Acesso em 18 out 2019.

FILHO, Nelson Hauck; TEIXEIRA, Marco Antonio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. **Psicopatia: uma perspectiva dimensional e não criminosa do construto**. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/799/79924881008.pdf>>. Acesso em 02 nov 2019.

FRANÇA, Marcelo Sale. **Personalidade Psicopática e Delinquentes: Semelhanças e época**, Sociedade Justiça. São Paulo: Globo. 2010.

FOUCAULT, Michel. **História da Loucura na Idade Clássica**. 8. Ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

GRECO, Rogério. **Medicina Legal à Luz do Direito Processual Penal**. 10. Ed. Niterói: Impetus, 2011.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal, parte geral**. 16 ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2014.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. São Paulo: Artmed, 2013. p. 38.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**. Volume 1, parte geral. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 513.

MARIETAN, Hugo. **Psicopatia, psicopatas y complementários**. Disponível em: <http://www.marietan.com.ar/material_psicopatia/nacionportuguez.htm>. Acesso em 03 nov 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, vol. 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**, vol. 1: introdução e parte geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 9. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PALHARES, Diego de Oliveira; CUNHA, Marcus Vinícius Ribeiro. **O psicopata e o direito penal brasileiro: qual a sanção adequada?**. Disponível em: <<http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/praxis/article/view/255/214>>. Acesso em 12 nov 2019.

PORTAL DANIELLA PEREZ. **O crime**. 2012. Disponível em: <<http://www.daniellaperez.com.br/?p=2039>>. Acesso em 11 nov 2019.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2010. p. 388.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Medida de segurança**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/presos/parte910.htm>>. Acesso em 12 nov 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS) **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID - 10**: Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares do direito**. São Paulo: Saraiva, 2009, 24. Ed.

REVISTA VEJA. **Quem são os psicopatas do cotidiano?**. 2002. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/quem-sao-os-psicopatas-do-cotidiano-voce-pode-estar-entre-eles/>. Acesso em 08 out 2019.

SGARIONI, Mariana. **Todos nós somos um pouco psicopatas**: Mentis psicopatas, o cérebro, a vida, e os crimes das pessoas que não tem sentimento. Revista Super Interessante. São Paulo. Edição nº 267, ano 23, nº7. 2009.

SERPONE, Fernando. **Caso Suzane Von Richthofen**. 2011. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-suzane-von-richthofen/n1596994333920.html>>. acesso em 02 nov 2019.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. Ed. de bolso. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

SZKLARZ, Eduardo. **O psicopata na justiça brasileira**. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/cotidiano/psicopata-justica-brasileira-620213.shtml>>. Acesso em 25 de ser 2019..

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 9. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.